RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.710 - RJ (2020/0027330-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOHN LENON BORGES DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO DE SOUZA NETTO - RJ167336
		JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA - RJ144702
		CLAUDIO FERREIRA - RJ210962
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOHN LENON BORGES DE QUEIROZ em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 1.277/1.278):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU POR OUTRO MOTIVO TORPE E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO E PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME (ARTIGO 121, §2º, I, IV e V DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
>
> Procedendo à análise do Habeas Corpus quanto à decisão que decretou a custódia cautelar do paciente nos autos das ações penais 0061771-35.2018.8.19.0004, 0094999-98.2018.8.19.0004 e 0001678-72.2019.8.19.0004, examinando-se as deci- sões que decretaram/mantiveram sua prisão preventiva, se verifica que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando as referidas decisões motivadas na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal e ainda, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, sendo necessário esclarecer, que o articulado pelo impetrante diz respeito ao mérito das ações penais, sendo, consequentemente, inviável a sua análise na via estreita do Habeas Corpus. E, por fim, em consulta ao site desta Corte de Justiça, constata-se que, com relação ao processo 0061771-35.2018.8.19.0004, o paciente foi pronunciado em 14/10/2019, quanto aos autos 0001678-72.2019.8.19.0004 o Ministério Público apresentou suas alegações finais e o feito aguarda as alegações finais da defesa para decisão e, por fim, no que concerne à ação penal 0094999-98.2018.8.19.0004, o Juízo a quo determinou fosse oficiado ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução de Carta Precatória, bem como fosse dada vista às partes em alegações finais após sua juntada.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A613CAD8-6AB8-4FCB-9737-2AD6F63B056E

DENEGAÇÃO DA ORDEM

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Neste recurso, argumenta que a prisão preventiva foi decretada praticamente um ano após o crime e que não houve qualquer conduta desabonadora nesse período. Argumenta que não existem provas suficientes de autoria, sobretudo porque a prisão foi decretada somente com base em depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que são cabíveis as medidas cautelares do art. 319 do mesmo Código. Por isso, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a revogação da custódia.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0061771-35.2018.8.19.0004, encontra-se com inclusão em pauta do recurso em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 1º/4/2020.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 978/979):

> Em relação ao requerimento de prisão preventiva do denunciado, tem-se que a existência material da infração está demonstrada pelo acervo informativo já recrutado, que também abriga indícios suficientes da autoria em desfavor do mesmo.
>
> Nesse sentido cumpre destacar o teor do depoimento prestado, em sede policial, pela testemunha RENATO BRAGA BATISTA, juntado às fls. 25/26, dos presentes autos, em que assume o depoente fazer parte do grupo de milicianos que atua no local onde se deram os fatos, aduzindo, ainda, que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A613CAD8-6AB8-4FCB-9737-2AD6F63B056E

> o denunciado não só é integrante do memorado grupo como teria executado pessoalmente o delito objeto desta ação penal.
> **Ressalte-se que, à luz dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, o homicídio em tela teria sido praticado no contexto da atividade de milícia privada, revelando-se a segregação cautelar do denunciado que responde a outro processo Criminal na Comarca por violação à norma do Artigo 14, da Lei 10.826/03, como fundamental para a manutenção da ordem pública e da paz social.**
> É de grande importância frisar que o decreto da medida cautelar não se trata no caso em tela de prejulgamento, mas de providência que se faz necessária para que se assegure a adequada instrução criminal eis que, se livrado solto a denunciado pode vir a intimidar testemunhas e/ ou se furtar à aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.
> Pelo exposto, diante da presença dos pressupostos autorizadores das custódias caulelares, decreto a PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOHN LENON BORGES DE QUEIROZ.

Conforme já observado por ocasião da análise da liminar, o decreto prisional tem fundamento que nesse juízo inicial considera-se válido, em razão da gravidade do crime, praticado em atividade de milícia, além da possibilidade de reiteração criminosa, já que foi apontado que o recorrente responde a outro crime por porte de arma.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A613CAD8-6AB8-4FCB-9737-2AD6F63B056E

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A613CAD8-6AB8-4FCB-9737-2AD6F63B056E